

## CONCURSO PÚBLICO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ

### SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

### PROVA DISCURSIVA ( $P_2$ ) – DIREITO CIVIL

Aplicação: 19/5/2019

## PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

João, divorciado, passou a conviver em união estável com Larissa, em 2010. Possui dois filhos do casamento anterior, ambos maiores.

No final do ano de 2015, João e Larissa compareceram em cartório e firmaram escritura pública de reconhecimento de união estável.

Foi constatado que João era portador do mal de Alzheimer, cujos sintomas se agravaram a partir de janeiro de 2016, quando começou a não reconhecer pessoas da família, mostrando-se também confuso em relação a datas e fatos recentes.

João era sócio majoritário da empresa Rufini Ltda, constituída em 2005, da qual sempre extraiu sua fonte de sustento e de sua família. Em setembro de 2016 Larissa, valendo-se de uma procuração por escritura pública a ela outorgada por João no início da convivência, promoveu a cessão gratuita das cotas de João para Janete (irmã de Larissa).

Em março de 2017 a doença foi atestada por um médico. Com base nesse atestado, Larissa ajuizou ação de interdição e foi nomeada curadora provisória. No processo, o Ministério Público, em parecer, opinou pela intimação da Requerente para emendar a inicial, alterando o pedido para contemplar forma mais branda de proteção à pessoa de João, considerando sua condição de saúde. Tal

parecer não foi acolhido pelo magistrado e em julho de 2017, foi proferida sentença confirmando a decisão liminar e decretando a interdição. Tal decisão transitou em julgado no mesmo mês.

Os filhos de João tomaram conhecimento da cessão das cotas em abril de 2017 e ajuizaram então uma ação buscando invalidar todos os atos civis praticados por João a partir de 2015, quando os sintomas da doença foram percebidos.

Basearam o pedido na alegação da incapacidade de João em virtude da doença. Ao longo do processo foi produzida prova suficiente para deixar inequívoca a incapacidade. O pedido foi julgado totalmente improcedente. A sentença baseou-se em entendimento do STJ segundo o qual a sentença de interdição tem natureza constitutiva e opera efeitos *ex nunc*. O magistrado reconheceu a incapacidade de João, porém concluiu que ela teve início com o trânsito em julgado da sentença de interdição, razão pela qual, no momento da cessão das cotas (setembro de 2016) e do reconhecimento da união estável (dezembro de 2015) João não era juridicamente incapaz.

#### **1 . DESENVOLVIMENTO DO TEMA**

1.1. Citação do instituto da tomada de decisão apoiada e a curatela. (0,10);

1.2. Distinção da tomada de decisão e a curatela, sendo esta medida excepcional. (0,20);

1.3. Menção ao fato de, que no caso dos autos, o parecer do MP foi corretamente rejeitado pelo juiz pois é cabível a curatela e não a tomada de decisão apoiada, por força da prova dos autos. (0,10);

1.4 Citação dos arts. 1767 e 1783- A do Código Civil e dispositivos do Estatuto da Pessoa Com deficiência. (0,10);

**Total 0,5**

2.1. Incapacidade relativa (0,25);

2.2 Efeitos *ex nunc* da sentença de interdição (constitutiva) - (0,25);

**Total 0,5**

3.1. Incorreção da sentença (em virtude da prova dos autos – (0,50)

3.2. Anulação da cessão de cotas (0,25)

3.3 Não anulação da união estável (0,25)

**Total 1,0**

# CONCURSO PÚBLICO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ

### SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

### PROVA DISCURSIVA (P<sub>2</sub>) – DIREITO PENAL

Aplicação: 19/5/2019

## PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>• Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>• Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>• Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

O Código Penal não apresenta os conceitos de autor e partícipe. Por isso, a doutrina procurou conceituá-los, a fim de auxiliar o operador do direito a diferenciá-los e identificá-los para estabelecer em que condição (autor ou partícipe) um determinado agente deve ser punido.

Embora os autores brasileiros apresentem classificações contendo ligeiras diferenças, significativa parcela menciona as seguintes Teorias que visam a estabelecer o Conceito de Autor:

1) **Extensiva Unitária** (Monista, Monística, Negativa):

Autor é quem de qualquer modo contribui para o cometimento do crime. Todas as ações/contribuições são consideradas equivalentes. Não há distinção entre autor e partícipe. Funda-se na Teoria da Equivalência das Condições (*conditio sine qua non*).

2) **Restritiva Objetivo-Formal** (Positiva, Afirmativa):

Autor é apenas quem realiza a ação típica (verbo nuclear do tipo legal). É partícipe quem concorre (presta ajuda, colabora) para o crime, mas não pratica a conduta nuclear do tipo.

3) **Restritiva Objetivo-Material**

Busca suprir os defeitos da teoria Objetivo-Formal. Distingue autor de partícipe conforme a relevância da sua contribuição para o delito (maior “perigosidade” da atuação do autor, em comparação com a do partícipe, causalidade determinante ou coadjuvante).

4) **Subjetiva:**

Distingue autor do partícipe pelo critério da vontade. Autor tem vontade de praticar o delito como fato próprio (*animus auctoris*), realiza atividade própria e autônoma. Partícipe age com *animus socii*,

pela vontade de auxiliar, de colaborar na prática de fato alheio, adere à atividade de outro de modo colaborativo, acessório ou auxiliar.

5) **Domínio do Fato** (Objetiva-Subjetiva, Objetiva-Final):

Mescla critérios objetivos com subjetivos para identificar autor e partícipe. Autor é a *figura central do acontecer típico*, domina a realização/execução do tipo, incorpora a vontade, controla a continuidade e/ou a paralisação da ação por ter o controle dos atos (seus ou dos demais).

Logo, é autor: (a) aquele que tem o domínio da ação, pois realiza a própria conduta típica (autor direto ou imediato, autor-executor); (b) aquele que tem o domínio da vontade de terceiro e dele se serve como instrumento (autor indireto ou mediato), coagindo ou induzindo em erro um terceiro que executa o crime, ou quando possui o domínio de uma organização verticalmente estruturada e dissociada da ordem jurídica; e (c) aquele que tem o domínio funcional do fato, em atuação coordenada, em divisão de tarefas, com pelo menos mais uma pessoa (coautor).

Partícipe contribui para o delito, realiza tarefa acessória, mas não tem controle sobre a continuidade ou a paralisação.

Define contribuições diversas para o tipo, tanto na modalidade Autoria (direta, indireta e coletiva) e Participação (instigação, cumplicidade).

Segundo parte da doutrina, não se aplicaria a crimes culposos, nem de dever ou de mão própria.

Desenvolvida por Roxin, mas Welzel anteriormente discorreu sobre domínio final do fato.

➤ Critério de correção: cada resposta que discorra sobre as teorias Extensiva Unitária, Restritiva Objetivo-Formal, Restritiva Objetivo-Material e Subjetiva (ainda que eventualmente de forma combinada), será pontuada em até 0,25 cada. Total: 1,00.

Já a dissertação acerca da Teoria do Domínio do Fato, por exigir mais detalhamento, será pontuada com até 0,6.

Por fim, aponte qual (ou quais) dela(s) é(são) adotada(s) pelo Código Penal, justificando.

A questão não é pacífica.

É inequívoco que o Código Penal/40 havia adotado a Teoria Unitária de autor (art. 29, *caput*, CP: *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas...*), que não o diferencia do partícipe. Todavia, a Reforma de 1984 reconheceu a existência da distinção e a acolheu (cf. item 25 da Exposição de Motivos).

*“O Código de 1940 rompeu a tradição originária do Código Criminal do Império e adotou neste particular a teoria unitária ou monística do Código italiano, como corolário da teoria da equivalência das causas (...). Sem completo retorno à experiência passada, curva-se, contudo, o Projeto aos críticos desta teoria, ao optar, na parte final do art. 29, e em seus dois parágrafos, por regras precisas que distinguem a autoria da participação. Distinção, aliás, reclamada com eloquência pela doutrina, em face de decisões reconhecidamente injustas.”*

Como o legislador reconheceu haver distinção entre autoria e participação, mas não afastou taxativamente a Teoria Unitária Extensiva, surgiu a discussão doutrinária.

Assim, Nucci sustenta que o CP passou a adotar o Conceito Restrito de Autor (teoria Objetivo-Formal).

Zaffaroni e Pierangeli também sustentam ser aplicável o conceito restritivo.

Sustentam a aplicação da Teoria do Domínio do Fato: Juarez Cirino dos Santos e Luiz Flavio Gomes, sob o argumento de que ela é compatível com o sistema do CP e distingue claramente autoria da participação.

Luiz Regis Prado sustenta que o CP adota a teoria unitária *“de forma matizada ou temperada”*, visto que estabelece certos graus de participação.

➤ Diante de tal quadro, a banca pretende que o candidato demonstre a ciência da divergência doutrinária e não apenas aponte a(s) Teoria(s) ou Conceito(s) que entende que tenha(m) sido adotado(s) pelo CP mas que justifique e fundamente razoavelmente seu posicionamento, tendo em vista o disposto no art. 29 e parágrafos do CP.

Valor da questão: 0,4.

## CONCURSO PÚBLICO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROVA DISCURSIVA (P<sub>2</sub>) – DIREITO ADMINISTRATIVO

Aplicação: 19/5/2019

### PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

#### Questão proposta/padrão de resposta:

Redija um texto acerca de atos de improbidade administrativa, atendendo ao que se pede a seguir:

1 - Discorra a respeito da responsabilidade pessoal dos agentes públicos, de acordo com a legislação pertinente e com o entendimento do STJ. (0,0 a 0,4)

A responsabilidade dos agentes públicos pela prática de atos de improbidade é pessoal e subjetiva, exigindo-se o dolo nas condutas dispostas nos arts. 9º, 10-A e 11 da LIA, e ao menos a culpa naquelas estatuídas no art. 10 (0,0 a 0,2). Conforme previsto no art. 28 da LINDB, os agentes públicos também respondem pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro (0,0 a 0,2).

2 - Disserte, com fundamento em dispositivo legal pertinente, sobre os processos de tomada de contas e o ressarcimento de verbas públicas sem caráter punitivo. (0,0 a 0,2)

Esses processos instaurados por órgão de controle externo (arts. 70, par. único e 71, inc. II, da CF), visam a apuração de irregularidades/ilegalidades praticadas por agentes públicos que resultem prejuízo ao erário (0,0 a 0,1). Constatado e quantificado o efetivo dano, cabe a determinação de ressarcimento das verbas públicas, não a título punitivo, mas sim reparatório/compensatório, como ocorre na cominação de ressarcimento integral do dano por ato de improbidade administrativa (0,0 a 0,1).

3 - Esclareça se a mudança na orientação geral de órgão de maior hierarquia pode ser considerada para a aferição da validade jurídica de prática administrativa ocorrida em momento anterior e já plenamente constituída; e cite princípio jurídico e dispositivo de lei aplicáveis. Pontuação (0,0 a 0,4)

Não pode, ante o princípio da segurança jurídica (0,0 a 0,2) e o expressamente disposto no art. 24 da LINDB (0,0 a 0,2). OBS: receberá nota parcial a indicação na resposta de outro princípio e/ou dispositivo pertinente, como o art. 2º, par. único, inc. XIII, da Lei 9.784/99.

## CONCURSO PÚBLICO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROVA DISCURSIVA ( $P_2$ ) – DIREITO CONSTITUCIONAL

Aplicação: 19/5/2019

### PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>• Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>• Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>• Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

#### **Questão Proposta:**

*Considerando as disposições da Constituição da República, discorra sobre a competência regulamentar do Poder Executivo, abordando seu fundamento, natureza, espécies, formalidades e limitações.*

Resposta:

A competência regulamentar privativa do Chefe do Poder Executivo encontra seu fundamento no artigo 84, incisos IV e VI. da Constituição da República, consistindo em atividade administrativa de caráter normativo, voltada a garantir a fiel execução da lei e a disciplinar a organização e o funcionamento da administração federal,

O texto constitucional reconhece dois tipos de regulamentos: o de execução (inc. IV) e o de organização (inc. VI), havendo controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre a classificação desta última espécie como regulamento autônomo.

Os regulamentos são veiculados por meio de decretos, que devem ser referendados pelos Ministros competentes (art. 87, II).

Em quaisquer casos, e por força dos princípios da separação de poderes e da legalidade (arts. 2º, 5º, e 37, caput), os regulamentos são atos normativos secundários, que não podem inovar originariamente a ordem jurídica e, portanto, não podem criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações.

**Desenvolvimento do Tema:**

1 - ...artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição da República/ atividade administrativa de caráter normativo - (0,20)

2 - ...o de execução (inc. IV.) – (0,20)

3 - ... de organização (inc. VI – (0,20)

4 - ... de decretos, que devem ser referendados – (0,20)

5 - ...que não podem inovar originariamente a ordem jurídica, e, portanto, não podem criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações – (0,20)

**Bibliografia consultada**

CLÉMERSON, Merlin Clève. **Atividade legislativa do poder executivo**. 3.ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (*e-book*).

M.ENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39.ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

## CONCURSO PÚBLICO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROVA DISCURSIVA ( $P_2$ ) – DIREITO DO CONSUMIDOR

Aplicação: 19/5/2019

### PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>• Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>• Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>• Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

#### Desenvolvimento do Tema:

A hipótese é de **defeito do produto**, fato do produto, ou acidente de consumo (art. 13, CDC). Os cereais sem dúvida eram **inadequados** ao consumo, mas no caso *Aline* sofreu danos, patrimoniais e moral; e o que diferencia o **defeito** do **vício** é exatamente o **dano**: no defeito há descumprimento do dever de segurança e um dano patrimonial ou extrapatrimonial, enquanto que no vício a *impropriedade* torna o produto inadequado ou impróprio ao uso, apenas (no segundo, há descumprimento do dever de qualidade ou quantidade). Pontuação: 0,10

Verificado o *fato do produto*, incidem as normas que tratam da prescrição, não as da decadência. Prescrição corresponde ao defeito do produto; decadência ao vício. Pontuação: 0,20

Não há a princípio solidariedade entre fabricante e fornecedor-direto/comerciante no fato do produto; este somente responderá, solidariamente também, quando, dentre outras hipóteses, o defeito decorrer da má-conservação do produto (“O comerciante, repetimos, não é terceiro em relação ao fabricante (produtor ou importador), pois é ele que o escolhe para vender os seus produtos. Logo, responde também por qualquer defeito do produto ou serviço, mesmo que surja já no processo de comercialização. O dever jurídico do fabricante é duplo: colocar no mercado produtos sem vícios de qualidade e impedir que aqueles que os

comercializam, em seu benefício, maculem sua qualidade original”, CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de direito do consumidor*, 2.ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 275; e ainda MIRAGEM, Bruno, *Curso de direito do consumidor*, 7.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 655). Pontuação: 0,10

Quanto ao vício, há responsabilidade solidária (Art. 18 CDC). Pontuação: 0,20

Houve dano moral em razão das repercussões negativas, a despeito da não ingestão do produto, para o consumidor, a sua forte repulsa e náuseas e o quadro de saúde que se seguiu, e também dano patrimonial, pelo afastamento do serviço (tratando de caso semelhante há decisões em um e em outro sentido no Superior Tribunal de Justiça; o candidato poderá defender uma ou outra). Pontuação: 0,20

A teoria da causalidade adequada justifica a responsabilidade por lucros cessantes: não há inevitabilidade ou imprevisibilidade de no mercado de consumo existirem consumidores com as características físicas e psíquicas de Aline, sensível a situações como a retratada. Diz a doutrina: “Portanto, os danos não indenizáveis serão aqueles que só se produzirem devido a circunstâncias extraordinárias, a situações improváveis, que não seriam consideradas por um julgador prudente, que ponderasse ‘as regras da experiência comum subministradas pela observação do que normalmente acontece e ainda as regras da experiência técnica’” (NORONHA, Fernando, *Direito das obrigações*, 1.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 611). Como não está presente a hipótese do artigo 13 do CDC, apenas o fabricante responde pelos lucros cessantes e pela compensação do dano moral. Pontuação: 0,20.

# CONCURSO PÚBLICO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

### PROVA DISCURSIVA (P<sub>2</sub>) – DIREITO AMBIENTAL

Aplicação: 19/5/2019

## PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

**QUESTÃO DE DIREITO AMBIENTAL** – A respeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **(a)** Responda quais são os resíduos classificados como perigosos. **(b)** O que se entende por “área órfã contaminada” e de quem é a responsabilidade subsidiária para minimizar ou cessar o dano ao meio ambiente relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos ocorrido nesta área, tão logo tome conhecimento do fato? **(c)** Discorra sobre o Princípio do poluidor-pagador.

#### 2. DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

**(a)** São “aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art.13, II, “a”, da lei 12.305/2010). **{pontuação: 0,2}**; **(b)** Área órfã contaminada é a “área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis”(art.3º, III, da Lei 12.305/2010). **{pontuação: 0,15}**. Cabe ao Poder Público atuar de forma subsidiária (art.29, *caput*, da Lei 12.305/2010). **{pontuação: 0,15}**; **(c)** Este Princípio significa que o agente poluidor deve arcar com os custos havidos com medidas de prevenção e controle da poluição do meio ambiente. Busca-se compensar a degradação ambiental (chamada por alguns de *externalidades negativas*)<sup>1</sup>. **{pontuação:0,1}**. Tem por fundamento afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com seu empreendimento<sup>2</sup>. Em termos econômicos, é a *internalização dos custos externos*<sup>3</sup>. **{pontuação: 0,1}**. Há dois momentos para a sua aplicação: o primeiro é o da exigência de

<sup>1</sup> Manual de direito ambiental/Terence Trennepohl. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.52.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Direito do ambiente/Édis Milaré, 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp.271/272.

investimentos na prevenção do uso do recurso natural; o outro, é o da responsabilização residual ou integral do poluidor<sup>4</sup>. **{pontuação: 0,1}**. Por meio dele não se objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, evitar o dano ao meio ambiente<sup>5</sup>. **{pontuação: 0,1}**. Está relacionado às seguintes normas: art.225, §3º da CF; art.4º,VII, da Lei nº 6.938/81; art.6º, II, da Lei 12.305/2010; Declaração do Rio/1992<sup>6</sup>. **{pontuação: 0,1}**.

### **- DOCTRINA SOBRE ÁREA ÓRFÃ CONTAMINADA**

Doutrina<sup>7</sup>: “A existência de áreas contaminadas pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos (art. 3º, II, da Lei 12.305/2010), por si só, já é um problema ambiental e de saúde pública de grande monta. A existência de áreas órfãs contaminadas, isto é, áreas cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis (art.3º, III, da Lei da PNRS), é um problema muito maior. Antes do advento da lei, o destino das áreas órfãs contaminadas era certo: a poluição do solo e das águas ficava relegada ao mais completo abandono, aguardando, no mais das vezes, o resultado de longos processos judiciais, os quais, ao fim e ao cabo, poderiam resultar em fracasso na identificação e na condenação de um responsável pela recuperação do passivo ambiental. Com a PNRS, restou estabelecido que cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, devendo os responsáveis pelo dano ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas. No capítulo destinado aos Resíduos Perigosos, há previsão específica para áreas órfãs estabelecendo que ‘sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs (art.41 da Lei 12.305/2010). Da mesma forma, na hipótese de a descontaminação ter sido realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação e posteriormente forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes deverão ressarcir integralmente o valor empregado ao Poder Público.”

### **-DOCTRINAS SOBRE O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR**

Doutrina (1)<sup>8</sup>: “Assenta-se esse princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos precisam levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a *internalização dos custos externos*. Em outro modo de dizer, averba Cristiane Derani, ‘durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas *externalidades negativas*’. São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização de lucros e socialização de perdas’, quando identificadas a externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua *internalização*. Por isso, este princípio também é conhecido como o *princípio da responsabilidade*’. O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, sob pena de se admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio *poluidor-pagador* (polui, paga os danos), e não do *pagador-poluidor* (pagou, então pode poluir). Essa colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambigüidades na interpretação do princípio”.

Doutrina (2)<sup>9</sup>: “O reconhecimento de que o mercado nem sempre age tão livremente como supõe a teoria econômica, principalmente pela ampla utilização de subsídios ambientais, a saber, por práticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que diminuem artificialmente preços de produto e

<sup>4</sup> Direito ambiental brasileiro/Paulo Affonso Leme Machado. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.91.

<sup>5</sup> Direito do ambiente/Édis Milaré, 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp.271/272.

<sup>6</sup> Princípio 16 da Declaração do Rio, de 1992: “As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

<sup>7</sup> Direito do Ambiente/Édis Milaré, 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1522

<sup>8</sup> Direito do Ambiente/Édis Milaré, 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 271/272

<sup>9</sup> Direito Ambiental / Paulo de Bessa Antunes – 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

serviços, fez com que se estabelecesse o chamado Princípio do Poluidor Pagador, que foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, mediante a adoção, aos 26 de maio de 1972, da Recomendação C (72)128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais (OECD, 1972). O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

‘A-Princípios dirigentes. A) Alocação de custos: O Princípio Poluidor Pagador. 2. Os recursos ambientais são em geral limitados e o seu uso em atividades de produção e consumo pode levá-los à deterioração. Quando o custo desta deterioração não é adequadamente levado em conta no sistema de preços, o mercado falha em refletir a escassez de tais recursos no nível nacional e no internacional. Medidas públicas são, então necessárias para reduzir a poluição e para alcançar uma melhor alocação de recursos, assegurando que os preços dos bens dependentes da qualidade e da quantidade de recursos ambientais reflitam mais proximamente a sua escassez relativa e que os agentes econômicos envolvidos ajam de acordo...4. O princípio a ser usado para a alocação dos custos da prevenção e das medidas de controle da poluição que sirvam para encorajar o uso racional dos escassos recursos ambientais e para evitar distorções no comércio e no investimento é o assim chamado ‘Princípio Poluidor Pagador’. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos da realização das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras palavras, os custos destas medidas devem estar refletidos no custo dos bens e serviços que causam poluição na produção e/ou consumo. Estas medidas não devem ser acompanhadas por subsídios que criem significativas distorções no comércio e investimento internacionais (OECD, 1972)’<sup>10</sup>.

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade. Os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam um custo público para a sua recuperação e limpeza. Este custo público, como se sabe, é suportado por toda a sociedade. Economicamente, este custo representa um subsídio ao poluidor. O PPP busca, exatamente, eliminar ou reduzir tal subsídio a valores insignificantes (ARAGÃO, 1997, P.34). O PPP, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental”.

Doutrina (3)<sup>11</sup>: “O princípio do poluidor pagador é um dos pilares do moderno direito ambiental e traz a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente. E a sua responsabilização se dá em forma de pagamento que, por sua vez, pode consistir em uma prestação em dinheiro mesmo, ou em atos do poluidor. Consubstanciado no artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81, o princípio do poluidor pagador leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou, se utiliza, o faz em menor escala”.

Doutrina (4)<sup>12</sup>: “O princípio do poluidor-pagador impõe que os danos ambientais ocorridos durante o processo produtivo sejam considerados e experimentados pelo agente empreendedor da atividade que promove degradação. De fato, quem explora atividade lesiva ao meio ambiente deverá providenciar a reparação, seja ela na própria restauração do *status quo* ambiental (esta a forma preferencial) ou ainda no efetivo ressarcimento ou compensação dos prejuízos causados à coletividade, através de ações posteriores à ocorrência do dano. {...}. Interessante notar que se percebeu, depois de muito tempo, que quando o poluidor degradava os bens ambientais gerava um *prejuízo coletivo*, mas o *lucro* decorrente da atividade produtiva era *individual*. Ou seja, os danos ambientais geravam ‘externalidades negativas’, não havendo em contrapartida a internalização destes prejuízos justamente pelo causador. Tal situação, caso permitida pelo direito, configuraria enriquecimento ilícito, o que não pode ser tolerado. Nesse sentido, veja-se a lição de Paulo Affonso Leme Machado (2009, página 66): ‘O uso gratuito

<sup>10</sup> Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LE-GAL-0132>. Acesso em: 17 nov.2018.

<sup>11</sup> Ravênia Márcia de Oliveria Leite. Site Consultor Jurídico.

<sup>12</sup> Menahem David Dansiger de Souza: Princípio do Poluidor-Pagador no Direito Ambiental. Site Conteúdo Jurídico.

dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.' Portanto, a internalização dos custos de proteção ambiental, além de mecanismo de defesa do meio ambiente, serve também como instrumento de promoção de justiça, de combate ao enriquecimento ilícito, de promoção de reparação de prejuízos causados à coletividade, *et coetera*. No ordenamento jurídico pátrio, considera-se que o princípio ora em estudo, ainda que de forma implícita, foi introduzido pela Lei 6.938/81 (artigos 4º, VI I, e 14, §1º), tendo a Constituição Federal de 1988 o recepcionado e lhe conferido o *status* de norma constitucional (artigo 225, §§2º e 3º). A Lei 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo a respeito dos seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tendo como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. O conceito de poluidor é definido pelo artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81 nos seguintes termos: '*poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.*' Conforme FIORILLO (2013, página 59), o princípio do poluidor-pagador tem duas órbitas de alcance, a saber, pretende evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e, caso estes aconteçam, objetiva a reparação (caráter repressivo). Quanto a este último aspecto, o doutrinador aludido oferece valiosas lições (2013, página 60): '(...) na órbita repressiva (...) há incidência da *responsabilidade civil*, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido §3º do art. 225. Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.' Inegável, portanto, que o princípio do poluidor-pagador impõe maior cuidado àquele que se lança em atividades produtivas potencialmente poluidoras, na medida em que os custos preventivos e repressivos deverão ser internalizados, propiciando uma utilização mais racional dos recursos ambientais. Serve, também, para minimizar ou até mesmo evitar distorções no setor produtivo, obrigando a internalização dos custos ambientais. Importante destacar ainda que a reparação do dano ambiental que não pode ser evitado deve ser preferencialmente *específica*, isto é, mediante reconstituição do quadro ambiental que existia anteriormente, evidentemente quando isto é possível. Diante disso, é possível concluir com segurança que princípio do poluidor-pagador está incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e internacional, constituindo-se em útil instrumento para o Direito Ambiental, apresentando caráter preventivo e repressivo, sempre com objetivo de promover maior equilíbrio entre o progresso econômico-social e a sadia qualidade de vida, somente alcançável quando existente o meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Doutrina (5)<sup>13</sup>: "O princípio poluidor-pagador tem sua origem na Recomendação OCDE C(72) 128, de 1972, e significa que o '*poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição*',<sup>14</sup> normalmente assumidos pelo Poder Público, configurando um ônus social. Pelo princípio '*poluidor-pagador*', o custo dessas medidas de prevenção deve repercutir no preço dos bens e serviços, que estão na origem da poluição, em razão da sua produção e do seu consumo. Em nenhuma hipótese o princípio poluidor-pagador significa pagar para poluir. Seu significado refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados, isto é, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final. Essa matéria foi objeto da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, cujo Princípio 16 estabelece: Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso dos instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público.<sup>15</sup> É o caso da construção de estação de tratamento de efluentes industriais, da adoção de tecnologias *limpas*, dos sistemas de reuso da água, da disposição de efluentes industriais em aterros licenciados, especialmente construídos e dotados de níveis de segurança que impeçam a contaminação do solo, dos recursos hídricos e outros recursos ambientais. Cabe ao empreendedor investir em tecnologia e outros meios, com vistas a evitar a ocorrência da poluição. Ainda assim, ocorrendo dano ao meio ambiente, fica o poluidor sujeito às responsabilidades e sanções fixadas na legislação. A Lei nº 12.305, de 2-8-2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduziu a responsabilidade compartilhada entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no que se refere ao investimento no desenvolvimento, fabricação e colocação no mercado de produtos: (1) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; e

<sup>13</sup> GRAZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental - 5. Ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019, pp. 59 e 60

<sup>14</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 3.ed. Paris: Dalloz, 1996, p.136.

<sup>15</sup> SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 332

(2) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.<sup>16</sup> Essa responsabilidade abrange também: (1) a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos,<sup>17</sup> (2) o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa,<sup>18</sup> quais sejam: (a) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento; (b) pilhas e baterias; (c) pneus; (d) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; (e) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; (f) produtos eletroeletrônicos e seus componentes.<sup>19</sup> O princípio poluidor-pagador, então, incide no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor. Todavia, independentemente dessas ações preventivas, no caso de eventual ocorrência de dano, aplica-se a responsabilidade administrativa, penal e civil, conforme determina o §3º do art. 225 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, na linha do princípio da reparação”.

Doutrina (6)<sup>20</sup>: “O uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais. A valorização econômica dos recursos naturais não pode ser admitida para excluir faixas da população de baixa renda. No Brasil, a Lei 6.938, de 31.8.1981, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, ‘à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos’ e ‘à imposição ao poluidor e ao predador’ da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados’ (art. 4º, VII). ‘Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade’<sup>21</sup>.

O princípio usuário pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. Guilherme Cano – um dos pioneiros do Direito Ambiental na América Latina – afirma: ‘Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É obvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade, em relação a seus serviços de rede de esgoto, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração’<sup>22</sup>. Ludwig Krämer, comentando a inclusão do princípio no Tratado da Comunidade Europeia, diz que, ‘a coletividade não deve suportar o custo das medidas necessárias para assegurar o respeito da regulamentação ambiental em vigor ou para evitar os atentados contra o meio ambiente’<sup>23</sup>. Acrescenta que esse custo deve ser um ônus do fabricante ou do utilizador do produto poluente, que poderá repassá-lo aos utilizadores posteriores. ‘É conhecido o custo do controle e do pessoal que deve realizar o controle, como também é conhecida a ineficácia das sanções pecuniárias. A tributação antipoluição é paga sem possibilidade de transação, incentiva a produção de tecnologia menos poluidora e avançada, minimiza o custo administrativo e o tempo da aplicação das sanções; enfim, é mais transparente’<sup>24</sup>. O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de

<sup>16</sup> Lei nº 12.305/10, art. 31, I.

<sup>17</sup> Lei nº 12.305/10, art. 32, II.

<sup>18</sup> Lei nº 12.305/10, art. 31, III.

<sup>19</sup> Lei nº 12.305/10, art. 33.

<sup>20</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro – 26.ed., rev. Ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 89-92

<sup>21</sup> Henri Smets, *Le Principe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressources Naturelles*, GEP/UPP, doc. 1998

<sup>22</sup> “Introducción al tema de los aspectos jurídicos del principio contaminador-pagador”, in *El Principio Contaminador-Pagador – Aspectos Jurídicos de su Adopción*

<sup>23</sup> “Le principe du pollueur-payeur (Verrursacher) em Droit Communautaire”, in *Aménagement-Environnement*, Ed. Story-Scientia, 1991, pp. 3-13.

<sup>24</sup> Gerelli, *Ambiente-Sviluppo – Il Convegno di Milano*, Roma, Ministero dell’Ambiente, 1989, 167 pp.

emissão regulamente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.<sup>25</sup> Temos que diferenciar dois momentos da aplicação do princípio ‘poluidor-pagador’ ou ‘predador-pagador’: um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor. Com muita acuidade, diz Cristiane Derani: ‘O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva’<sup>26</sup> O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir. O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano. ‘*O poluidor-que-deve-pagar* é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram’ – salienta Maria Alexandra de Souza Aragão.<sup>27</sup> No caso do consumo de um produto, havendo poluidor direto e poluidor indireto, afirma a jurista portuguesa que, tendo sido a produção poluente, ‘*o poluidor-que-deve-pagar* é quem efetivamente cria e controla as condições em que a poluição se produz, que neste caso é o produtor”.

Doutrina (7)<sup>28</sup>: “Um dos mais importantes e talvez o mais discutido pela doutrina. Trata-se, na verdade, da tentativa de impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano causado. Está presente na Declaração do Rio, de 1992. Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de ‘externalidades negativas’) haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano. O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção. O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de acolher o uso dos princípios como fundamento das decisões que importem na defesa do meio ambiente, pois ‘*o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, §3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso*’ (REsp 605.323, Relator Ministro José Delgado, j. 18-8-2005).

Em razão da limitação dos recursos naturais, entende-se que o mercado deve suportar o encargo, principalmente à custa de quem auferir mais lucros com a exploração da natureza. Por fim, merece registro o fato de esse princípio não tolerar a poluição, nem compensar a produção dos danos sofridos, seja qual for sua ordem, mas, sim, visar, acima de tudo, evitá-los. Portanto, a finalidade do princípio do poluidor-pagador é a de impedir riscos e responsabilizar o custo ambiental coletivo, em nome da privatização dos lucros advindos da exploração de alguma atividade que importe degradação. Aqui, deve-se fazer uma ressalva para abordar o princípio do *usuário-pagador*. Apesar de ser complementar ao princípio do poluidor-pagador, Edis Milaré o diferencia na medida em que atinge o *usuário-consumidor*, pois este paga ‘por um direito que lhe é outorgado pelo Poder Público competente, como decorrência de um ato administrativo legal’, não tendo conotação penal<sup>29</sup>. Demais disso, um dos objetivos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente é a obrigação de o usuário contribuir pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos. O Decreto n. 4297/02, regulamentando o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.938/81, estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico- ZEE e faz referência direta ao princípio do usuário-pagador em seu art. 5º ao dispor que ‘o ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, [...] e obedecerá aos princípios da função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do *usuário-pagador*, da participação informada, do acesso equitativo e da integração”.

<sup>25</sup> O STF decidiu que o princípio usuário-pagador significa “um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica” (ADI 3.378-6-DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 9.4.2008, m.v. (Ementário 2.324-2). O Min. Celso de Mello, citando a opinião do autor, afirmou que o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano, mas, na verdade, a uma atuação preventiva.

<sup>26</sup> Direito Ambiental Econômico, São Paulo, Max Limonad, 1997, 297 pp.

<sup>27</sup> O princípio do Poluidor Pagador – Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 139.

<sup>28</sup> TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 7ª edição- São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 52 e 53.

<sup>29</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 774.

# CONCURSO PÚBLICO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

### PROVA DISCURSIVA ( $P_2$ ) – DIREITO ELEITORAL

Aplicação: 19/5/2019

## PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>• Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>• Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>• Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

#### Desenvolvimento do Tema:

Espelho de Resposta - Direito Eleitoral:

Valor	Tópico	Avaliação
0,3	Fase do processo eleitoral em que partidos e coligações requerem à Justiça Eleitoral o registro de candidatos aos cargos eletivos; Preenchimento de requisitos de registrabilidade, condições de elegibilidade e não possuir causas de inelegibilidade, objetivamente aferíveis quando da formalização do pedido de registro; § 10 do art. 11 da Lei Federal 9.504/97.	0,0 a 0,3
0,4	Hipótese de inelegibilidade infraconstitucional nos termos do art. 1º, inciso I, letra “I” da Lei Complementar Federal 64/90; Se a condenação for posterior ao registro de candidatura, até a data do pleito eleitoral, trata-se de inelegibilidade infraconstitucional	0,0 a 0,4

	superveniente, passível de recurso de expedição de diploma conforme art. 262, CE; Não será cabível o RCED contra inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro da candidatura, conforme jurisprudência do TSE (precedente).	
0,3	Sim; Se ocorrer antes do registro da candidatura, pode ser objeto de impugnação ao registro de candidatura; Conforme art. 3º da LC 64/90.	0,0 a 0,3

## CONCURSO PÚBLICO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROVA DISCURSIVA ( $P_2$ ) – FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

Aplicação: 19/5/2019

### PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"><li>Bom: 0,0 (nota mantida)</li><li>Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)</li><li>Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)</li></ul>

Questão: O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese em repercussão geral: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (RE 646.721). Considerando esse julgado, discorra sobre a influência do direito (legislação) e da decisão judicial na mudança social. (Tópico Sociologia do Direito: Transformações sociais e Direito).

#### Espelho de Resposta

2. - Relacionamento entre as mudanças sociais e o direito (alteração das normas jurídicas e de sua aplicação). Posições: a) o direito, como manifestação social, é determinado pelo contexto social; b) o direito é fator determinante dos processos sociais; e c) o direito é configurado por interesses e necessidade sociais, mas isso não impede que possa influir sobre a situação social. Pontuação: 0,4.

- Diante da mudança social, o direito pode adotar as posições de reconhecimento, anulação, canalização ou transformação das tendências. Pontuação: 0,3.

- Caso concreto. As Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 passaram a regulamentar a sucessão dos companheiros de maneira similar àquela dos cônjuges prevista no Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002 estabeleceu tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros na sucessão, tentando limitar o impacto da

mudança social (união estável homoafetiva ou heteroafetiva). A decisão judicial, no entanto, atuou de forma ativa, modificando o teor da norma para que passasse ela a atender a nova realidade social. A decisão judicial acaba limitando a atuação do legislador. Pontuação: 0,3.